



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06777/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São Francisco. Representação do MPJTCE: solicitação de medida cautelar para suspender licitação. Inexigibilidade nº 014/2016. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Adoção de entendimento firmado em Processo julgado por esta Corte (decisão paradigmática no TC nº 18038/16). Jurisprudência consolidada em Resolução Processual do Pleno: impossibilidade de contratação de escritório de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF. Precedentes diversos desta Corte em linha com Aresto de referência. Determinação de suspensão do procedimento e dos atos administrativos dele decorrentes. Assinação de prazo ao gestor e ao contratado. Decisão monocrática. Submissão futura à chancela do Órgão Fracionário competente.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC - 0089/17

RELATÓRIO:

Aos dezenove dias do mês de abril do ano em curso a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI solicitou a formalização dos presentes autos com vistas à verificação contratualização da PM de São Francisco com serviços advocatícios em relação à recuperação de verbas do FUNDEF/FUNDEB. Conforme se depreende do processo eletrônico instaurado, a Prefeitura de São Francisco contratou (Contrato nº 190/2016), por meio de procedimento de inexigibilidade nº 014/2016, o Advogado Paulo Wanderley Câmara (CPF 981.400.274-72), cujos honorários, em caso de êxito na demanda, foram fixados em 10% do valor total da condenação, estimada em R\$ 2.800.000,00.

Chamado a encaminhar os documentos que compunham o certame, o Chefe do Executivo de Soa Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, tombou todas as peças requisitadas (DOC TC nº 0398/17, fls. 52/159).

De posse do material necessário ao exame, a DIAGM VI elaborou relatório inaugural (fls. 161/172), no qual as seguintes irregularidades foram consignadas:

- 1. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos.*
- 2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.*
- 3. Ausência de justificativa de preço.*
- 4. Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários.*

Ao finalizar a análise, o Corpo Técnico de Instrução concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade em comento, sugerindo, conseqüentemente, a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da CPL, estabelecida pelo artigo 73, inciso III, da Lei Estadual No 12.600/04, bem como citação da autoridade ratificadora responsável.

Por força dos ditames regimentais, o pedido veio ao meu Gabinete. Passo a avaliá-lo.

DECISÃO DO RELATOR:

Trata o presente feito de mais um caso de contratação, pela via da inexigibilidade, de Banca Jurídica com a finalidade de recebimento de eventuais créditos do FUNDEF não repassados em momento ulterior. Numa iniciativa extremamente oportuna, esta Corte editou a Resolução RPL – TC nº 02/2017 (Processo TC nº 18.038/16), fulminando definitivamente a pretensão de muitos Alcaides paraibanos.

Cumpra mencionar, de pronto, que a determinação de suspensão constante da RPL tem fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre a questão de fundo, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio¹, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal².

Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência³. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”). Também imprescindíveis os elementos listados no artigo 171 do Regimento Interno do TCE/PB⁴.

Importa também esclarecer que a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não é exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, algo que só ocorrerá quando da remessa da licitação à Corte, acompanhada de toda a documentação de suporte. O juízo que fundamenta a presente Decisão Singular é prefacial, sumário, tendo sempre em foco a premente necessidade de sua adoção, sob pena de que a inércia do TCE/PB possa comprometer o regular emprego de recursos públicos.

Impende reforçar que a suspensão de ato da Administração Pública é medida de exceção, devendo ser utilizada apenas em casos onde inquestionavelmente presentes indícios claros de irregularidades. É função primordial deste Sinédrio zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Destarte, procedimentos licitatórios marcados por irregularidades devem ser suspensos, com vistas à correção de falhas.

No que concerne aos pressupostos anteriormente alinhados, clara a sua presença no caso concreto. Não é necessário muito esforço para concluir pela impossibilidade de dar prosseguimento a um certame sem que qualquer documentação tenha sido remetida ao Órgão responsável pelo Controle. Quando a escolha recai numa inexigibilidade, a cautela tem que ser redobrada.

¹ Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

² Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

³ Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

⁴ Versar sobre matéria de competência do TCE; referir-se a ação ou omissão atribuída a agente, gestor ou servidor jurisdicionado; ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a irregularidade ou ilegalidade; e conter a indicação do denunciante.

Para além do resguardo determinado na Resolução adrede mencionada, importa dizer que o procedimento preliminar ao contrato (inexigibilidade) é marcado, ao menos na aparência, por falhas capazes de comprometer a sua lisura e exiçibilidade, motivos que apenas reforçam o resguardo por parte desta Corte de Contas.

Destarte, reforçando o juízo de delibação e a cognição sumária, típicos das cautelares, decido, com arrimo nas conclusões esposadas pelo Órgão Auditor, adotar as seguintes medidas:

- Determinar ao Prefeito de São Francisco, senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, que suspenda os efeitos do contrato nº 190/2016, formalizado com o Advogado Paulo Wanderley Câmara (CPF 981.400.274-72), até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte.*
- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao referido gestor para apresentação de explicações e/ou documentos contrários aos apontamentos Técnicos relacionados ao Processo de Inexigibilidade nº 014/2016.*
- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao contratado, Sr. Paulo Wanderley Câmara, para, querendo se manifestar nos autos, sendo obrigação da Secretaria da 1ª Câmara comunicá-lo da decisão por todos os meios cabíveis, inclusive por via postal.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 04 de setembro de 2017.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 10:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR